



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007121/2008-13
Recurso nº 10.980.007121200813 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.725 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO - PRECLUSÃO E DECADÊNCIA DE OFÍCIO
Recorrente GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2003 a 30/04/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. PIS. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/PASEP nos casos em que se confirma a existência de pagamento antecipado dessas contribuições é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador. No caso, a ciência do lançamento se deu em 28/05/2008.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em dar provimento ao recurso por unanimidade de votos.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Adriana Oliveira e Ribeiro, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata o presente processo de dois autos de infração, cientificados ao sujeito passivo em 28/05/2008, para a constituição de ofício de valores do PIS/Pasep e da Cofins que corresponderiam às diferenças a menor nos respectivos recolhimentos havidos para os períodos de apuração de janeiro, fevereiro, março e abril de 2003.

Sob a alegação de que a empresa se encontrava na situação de “inapta” perante a Secretaria da Receita Federal, foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa Giro Comércio de Pneus Ltda. e lavrado um Termo de Sujeição Passiva Solidária, em nome do sócio majoritário Sironi Antonio Cavagnoli.

Na Impugnação, o sócio majoritário formulou pedido genérico de perícia e defendeu-se apenas quanto à utilização da taxa Selic, que considera ilegal, bem como quanto ao percentual da multa de ofício, que considera ferir os princípios da razoabilidade das leis, do não confisco, da capacidade contributiva e da legalidade, dentre outros.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR não acolheu o pedido genérico de perícia, considerou não impugnada e, portanto, definitiva na esfera administrativa, a matéria relacionada aos valores do principal do PIS/Pasep e da Cofins lançados; não admitiu os argumentos relacionados à taxa Selic e não conheceu, por incompetente, da argumentação voltada para a redução do percentual da multa de ofício.

O sócio imputado pelo Fisco como responsável tributário pela exigência apresentou Recurso Voluntário limitando-se a repetir suas considerações acerca da ilegalidade na utilização da taxa Selic como forma de atualização monetária, bem como do malferimento a princípios constitucionais pela utilização do percentual de 75% para a constituição da multa de ofício. Voltou a insistir no pedido genérico de realização de perícia.

No essencial, é o Relatório.

Voto

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 21/06/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 13/07/2011. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Por se tratar de matéria de ordem pública, suscito de ofício a ocorrência da decadência do lançamento dos juros de mora e da multa de ofício, aqui lembrando que o lançamento correspondente ao principal não foi objeto sequer de impugnação, o que o deixa de fora do presente litígio, a teor do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Consoante informado pelo Fisco, a empresa recolhera a menor os valores do PIS/Pasep e da Cofins para os períodos de apuração de janeiro a abril de 2003, daí o lançamento, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício de 75%.

Porém, por meio da edição da Súmula Vinculante 8, o STF considerou inconstitucional o dispositivo legal que dava sustentação ao entendimento de que o prazo decadencial para o PIS/Pasep e para a Cofins era de dez anos, qual seja, o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Assim, para fins de definição do termo inicial do prazo decadencial, são dois os dispositivos legais a serem consultados, quais sejam, o artigo 173, inciso I, e o art. 150, § 4º, ambos do CTN.

No presente caso, em que, consoante a própria autoridade lançadora atestou, houve pagamento antecipado, a regra a ser seguida é a do § 4º do artigo 150, qual seja, a de que o Fisco dispõe de cinco anos para a constituição de créditos tributários relativos a tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, contados da ocorrência do fato gerador, sob pena da decadência do direito de fazê-lo. E isso ocorreu para todos os fatos geradores – janeiro, fevereiro, março e abril de 2003, visto que a ciência do lançamento se deu em 28/05/2003.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento ao recurso para cancelar a exigência dos juros de mora e da multa de ofício.

Odassi Guerzoni Filho

CÓPIA